



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3697/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001651/2017

ABERTURA: 15/05/2017 - 15:19:16

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissoli
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex eletrônico	15/05/2017
- Comissões: Justiça	15/09/2017
Finanças	15/09/2017
- Votação	18/09/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
[__/__/__
ARQUIVADO	__/__/__
21/11/17	__/__/__
]	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer na cidade de Linhares, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei, mesmo que sua iniciativa não se dê pela Câmara Municipal, se trata de uma excelente matéria, pois visa atender uma antiga reivindicação da classe desportiva do Município de Linhares, organizando e fomentando às práticas do esporte e lazer de nossa comunidade.

Cabe ressaltar, que a criação deste referido Conselho tratado por este Projeto de Lei, tem como finalidade suprir a grande carência encontrada em todo o nosso município pelo esporte, lazer e recreação, sem dúvida este PL vem contemplar a cidade de Linhares, pois será possibilitado à comunidade, condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário.

Sendo assim, a proposta de criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer se justifica por fazer com que o poder público venha perceber e sanar este afastamento entre as pessoas, através do fomento de políticas públicas que incentivem a prática do esporte e lazer em nossa cidade, trazendo aos munícipes mais qualidade de vida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por tanto, se deve prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI DE Nº 001651/2017**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, com o objetivo de criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer no Município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal, conforme já explanado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.





No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001651/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2451/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalta-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de





governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Anexo: 59798



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2451/2017¹

- PG – Processo Legislativo.. Projeto de lei que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão:

"Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos." (In: Boletim de Direito Municipal. (11) n. 1, jan. 1995.p.34).

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -



Instituto brasileiro de
administração municipal

VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - AÇÃO PROCEDENTE. (7202 MS 2007.007202-6, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 24/06/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/07/2009).

Assim, relativamente ao aspecto formal, se vislumbra vício na iniciativa da propositura em questão, na medida em que compete ao Chefe do Executivo propôr os projetos de lei que versem sobre a criação de órgãos e entidades deste Poder, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Lei Maior.

Em prosseguimento, com relação ao seu aspecto material, a princípio, não vislumbramos nenhuma invalidade.

Dentro desse cenário, por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

DECRETO LEGISLATIVO Nº./2017

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com base no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente as contas do exercício de 2014 da Administração Municipal, gestão do então Prefeito Jair Correa, faz saber:

Considerando o Processo nº.03851/201-5, 00514/2014-2, 00515/2014-7, encaminhado através do Ofício 00910/2017-4 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatando quanto ao Parecer Prévio TC 073/2016 – Manifestação Técnica 468/2016 – ITC 1.587/2016 e RTC 452/2015, enunciados no Processo TC 3.851/2015 que versa sobre a Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando o disposto no § 1º do art. 230, 231 § único e art. 234 do Regimento Interno desta Casa, c/c o Inciso X do art. 16, 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, com amparo no art. 71 da Constituição Estadual, e, art. 82 § 1º da Lei 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aprovou na Sessão Ordinária do dia 16/10/2017, Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Pares que compõem a Comissão de Finanças, Vereadores: Jean Menezes – Presidente; Joel Celestrini – Relator; e Rosa Ivania Euzebio dos Santos – Membra.

Art. 2º As contas da gestão Administrativa do Ex-Prefeito Municipal de Linhares, Senhor Jair Correa, relativas ao exercício de 2014, ficam aprovadas com ressalvas na forma recomendada pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE LINHARES**, com o objetivo de formular políticas públicas e implementar ações destinadas a fornecimento das atividades esportivas e de lazer em Linhares. Esse órgão de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador, terá como finalidade exercer de modo ativo o auxílio na melhoria no padrão de organização das atividades esportivas e de lazer, além, de privar pela gestão, transparência e qualidade do esporte e lazer municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares, está vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer propiciar o suporte necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Linhares:

- I - apreciar e aprovar os projetos esportivos e de lazer;
- II - formular, acompanhar e fiscalizar a Política Municipal de Esporte e Lazer, zelando pela sua execução;
- III - receber e apreciar os pareceres técnicos;
- IV - fomentar a criação de entidades locais de esportes;
- V - propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços esportivos e de lazer;
- VI - instituir e regulamentar a outorga de títulos honoríficos;
- VII - formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuem para a concretização de suas Políticas;
- VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001651/2017

ABERTURA: 15/05/2017 - 15:19:16

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Fagini Bissidi
PROTOCOLISTA



- IX - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais dos esportes e de lazer;
- X - manter intercâmbio com países, estados e federação e outros municípios;
- XI - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades esportivas, de modo a assegurar o conhecimento da realidade esportiva e de lazer do município e o desenvolvimento equilibrado dos programas esportivos e de lazer existentes;
- XII - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, fiscalizando e orientando a sua execução;
- XIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados, promovendo as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;
- XIV - propor e incentivar projetos esportivos e de lazer.

SEÇÃO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares será composto por 12 (doze) membros, sendo 05 (cinco) indicados pelo Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 06 (seis) indicados por entidades representativas do setor.

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEME;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Linhares – CML;
- VII - 1 (um) representante da Liga de Desportos Amadora de Linhares - LIDAL;
- VIII - 1 (um) representante da Associação dos Deficientes de Linhares – ADEFIL;
- IX - 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Linhares – FAMOL;
- X - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Linhares;
- XI - 1 (um) representante de Clube Esportivo;
- XII - 1 (um) representante da Associação de Profissionais da Imprensa Esportiva Capixaba – ACEC.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer e seus respectivos suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal da Cidade de Linhares, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros e a Mesa Diretora Executiva do Conselho Municipal de Esportes e Lazer terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos aos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º - O representante do Poder Público ou de entidade da Sociedade Civil, poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.



§ 5º - O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou das sessões plenárias realizadas no período de 1 (um) ano, perderá seu mandato.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer e de membros de suas comissões, são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - A Mesa Diretora Executiva do Conselho Municipal de Esportes e Lazer da cidade de Linhares será composta da seguinte estrutura, escolhidos dentre os seus membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário (a);

§ 1º - A Mesa Diretora Executiva do Conselho, será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Art. 6º - Compete ao Presidente da Mesa Diretora Executiva do Conselho:

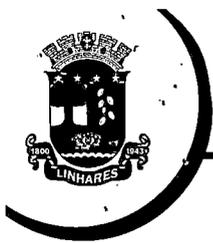
- I - representar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares na esfera Judicial e Extrajudicial;
- II - presidir as reuniões da Diretoria do Conselho;
- III - assinar as correspondências do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares, os termos de abertura e encerramento do livro de ata e de presença e rubricar todas as folhas;
- IV - convidar pessoas de notória especialização em assuntos ligados ao esporte e lazer para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias, quando o assunto a ser tratado em pauta for pertinente às mesmas.
- V - estabelecer a composição das comissões.
- VI - cumprir Estatuto, Regimento Interno e Regulamento das comissões;
- VII – representar e/ou indicar membros do Conselho em participação de eventos oficiais e extraoficiais;

Art. 7º - Compete ao Vice-presidente da Mesa Diretora Executiva do Conselho:

- I – substituir o Presidente em seus impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente nos trabalhos;

Art. 8º - Compete ao Secretário (a) da Mesa Diretora Executiva do Conselho:

Página 3



- I - receber toda correspondência do Conselho, dando-lhe destino certo;
- II - organizar e dirigir os serviços da secretaria;
- III - redigir e assinar as correspondências juntamente com o Presidente;
- IV - elaborar e ler as atas das reuniões e assembleias do Conselho;
- V - cadastrar e manter atualizado a composição dos conselheiros;
- VI - elaborar o relatório anual das atividades da Mesa Diretora Executiva do Conselho;
- VII - notificar todos os conselheiros da data e local das reuniões bimestral e extraordinárias;

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á bimestralmente e extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora Executiva ou da maioria dos Conselheiros.

Art. 10º - As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único – *As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 06 (seis) Conselheiros.*

Art. 11º - As sessões do Conselho serão lavradas em atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário (a).

Art. 12º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer pode constituir comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Parágrafo Único – Cabe à Presidência do Conselho, estabelecer a composição das comissões, bem como, convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem representantes.

Art. 13º - Na primeira reunião do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer um servidor para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14º - Todas as Secretarias Municipais deverão prestar apoio estrutural e técnico para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Linhares.

Art. 15º - Os membros do Conselho Municipal de Esportes e lazer de Linhares no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, se reunirão para a elaboração e aprovação do REGIMENTO INTERNO DO



CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, ocasião que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 16º - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo atender à uma antiga reivindicação da classe desportiva de Linhares, implementando uma política organizada de fomento às práticas do esporte e lazer em nossa cidade.

A criança e o adolescente em situação de risco só podem ser entendidos na dinâmica de sua existência, em permanente processo de criação e recriação de idéias, normas, atitudes, manifestações, expressões, valores, enfim, produzindo cultura.

Aproximando-se da problemática inerente à complexa realidade das crianças e adolescentes em situação de risco no Brasil, procuro aprofundar estudos sobre o lazer e a educação desportiva popular, interrogando ações desenvolvidas com e para toda a sociedade Linharenses.

Apresentar subsídios que busquem orientar a construção desta proposta de intervenção no campo do lazer e desporto com meninos e meninas que ficavam nas ruas mostra-se, portanto, o problema do qual estamos tentando resgatá-lo para a sociedade, mostrando novos caminhos a serem seguidos.

O lazer/desporto, frente sua característica não-formal, conforma-se em uma perspectiva de educação popular e se manifesta como um processo de capacitação e formação política vinculado a um grupo, articulando dialogicamente sua prática à apreensão sistemática da realidade em que se localiza.

A criação do referido Conselho tem como justificativa a grande carência encontrada em todo o nosso país pelo esporte, lazer e recreação. Este projeto sem dúvida vem contemplar a cidade de Linhares, afinal, possibilitaremos à comunidade, condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário, onde cada dia que passa a tecnologia deixa mais pessoas desempregadas e cada vez mais distantes umas das outras, o esporte e o lazer possuem o poder de sedução de aproximar as pessoas.

A proposta de Criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer se justifica por fazer com que o poder público venha a perceber e sanar este afastamento entre as pessoas, fazendo com que a comunidade se sociabilize e se una em defesa de seus direitos como cidadão, através do fomento de políticas públicas que incentivem a prática do desporto e lazer em nossa cidade.

Plenário Joaquim Calmon, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer na cidade de Linhares, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei, mesmo que sua iniciativa não se dê pela Câmara Municipal, se trata de uma excelente matéria, pois visa atender uma antiga reivindicação da classe desportiva do Município de Linhares, organizando e fomentando às práticas do esporte e lazer de nossa comunidade.

Cabe ressaltar, que a criação deste referido Conselho tratado por este Projeto de Lei, tem como finalidade suprir a grande carência encontrada em todo o nosso município pelo esporte, lazer e recreação, sem dúvida este PL vem contemplar a cidade de Linhares, pois será possibilitado à comunidade, condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário.

Sendo assim, a proposta de criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer se justifica por fazer com que o poder público venha perceber e sanar este afastamento entre as pessoas, através do fomento de políticas públicas que incentivem a prática do esporte e lazer em nossa cidade, trazendo aos munícipes mais qualidade de vida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por tanto, se deve prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI DE Nº 001651/2017**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, com o objetivo de criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer no Município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal, conforme já explanado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo.

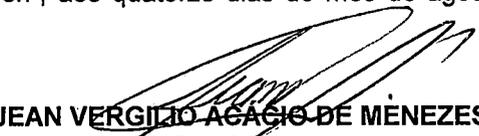
Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001651/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.


Página 1



No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001651/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2451/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalta-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de





governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

ANEXO: 59798



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2451/2017¹

- PG – Processo Legislativo: Projeto de lei que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão:

"Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos." (In: Boletim de Direito Municipal. (11) n. 1, jan. 1995.p.34).

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -

VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - AÇÃO PROCEDENTE. (7202 MS 2007.007202-6, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento:24/06/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/07/2009).

Assim, relativamente ao aspecto formal, se vislumbra vício na iniciativa da propositura em questão, na medida em que compete ao Chefe do Executivo propôr os projetos de lei que versem sobre a criação de órgãos e entidades deste Poder, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Lei Maior.

Em prosseguimento, com relação ao seu aspecto material, a princípio, não vislumbramos nenhuma invalidade.

Dentro desse cenário, por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

